

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA  
JUSTIÇA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Elcio Nacur Rezende; Juraci Mourão Lopes Filho. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-129-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis  
Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

## **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA**

---

#### **Apresentação**

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado “PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I” no VIII Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), realizado entre 24 e 28 de junho de 2025.

O grupo foi coordenado pelos Professores Doutores Celso Hiroshi Iocohama da Universidade Paranaense - UNIPAR, Juraci Mourão Lopes Filho do Centro Universitário Christus e Elcio Nacur Rezende do Centro Universitário Dom Helder Câmara e Faculdade Milton Campos.

Portanto, a coordenação do Grupo de Pesquisa e a redação desta apresentação foi incumbência de todos os docentes acima que, honrosamente, fazem parte do CONPEDI e buscam em suas pesquisas aprofundar o conhecimento sobre a Ciência Jurídica, na esperança da conscientização da importância de vivermos em uma sociedade melhor.

É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados do Brasil, fruto de profundas pesquisas realizadas por Mestrandos, Mestres, Doutorandos e Doutores dos diversos Programas de Pós-graduação em Direito de dezenas instituições de ensino.

Nos textos, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que representam, inexoravelmente, o melhor conhecimento sobre o Direito Processual, Jurisdição e Efetividade da Justiça e suas inter-relações com as demais ciências.

“Eu sei como você julgou o caso passado” – reflexões sobre a vinculação e superação de precedente pelo Supremo Tribunal Federal, de Natan Figueredo Oliveira. Este trabalho investiga a vinculação e superação de precedentes no STF, apontando resistências na consolidação da cultura do stare decisis. Defende-se a necessidade de fundamentação qualificada e contraditório efetivo para legitimar a superação de precedentes.

Dilemas e tensões entre a cultura do livre convencimento e o dever de fundamentação das decisões judiciais, de Bárbara Gomes Lupetti Baptista. Analisa o conflito entre o livre convencimento judicial e o dever de fundamentação qualificada exigido pelo art. 489, §1º do CPC/2015, apontando resistências nas práticas forenses e a necessidade de alinhamento com os preceitos legais democráticos.

Aperfeiçoamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: por uma maior efetividade e democratização da jurisprudência vinculante, de Ana Luiza Rodrigues Figueiredo Moreira e Elcio Nacur Rezende. Estudo sobre o IRDR como mecanismo de uniformização jurisprudencial. Os autores propõem medidas para aprimorar sua efetividade, como o uso de tecnologia, audiências públicas e plataforma unificada nacional.

O Sistema de Precedentes Judiciais Brasileiro e sua Relação com a Necessidade de Resolução do Senado Federal no Controle de Constitucionalidade Incidental, de Marcos Vinícius Canhedo Parra. Explora a relação entre precedentes judiciais e o art. 52, X, da CF /88. Argumenta que um sistema robusto de precedentes contribui para a estabilidade e previsibilidade do ordenamento.

A Reclamação Judicial como meio adequado para garantir a observância das súmulas do Superior Tribunal de Justiça no âmbito dos juizados especiais: uma análise a partir do sistema de precedentes, de Gervilson Soares Silva, Arthur Laércio Homci da Costa Silva e Rosalina Moitta Pinto da Costa. O artigo analisa a viabilidade do uso da reclamação judicial

investiga como a teoria da integridade de Ronald Dworkin pode fundamentar a aplicação dos precedentes judiciais, enfrentando o problema do decisionismo judicial e propondo uma jurisdição mais responsável e alinhada à moralidade constitucional.

A prestação jurisdicional ambiental no Direito brasileiro pelo uso de precedentes, de Carlos Alberto Lunelli e Affonso Marin Neto. O artigo analisa o papel dos precedentes no Direito Ambiental brasileiro como ferramenta de segurança jurídica e efetivação de direitos fundamentais, destacando a evolução jurisprudencial e o impacto da jurisprudência vinculante sobre conflitos ambientais.

Litígio estrutural como espécie de Direito Coletivo, o Estado de Coisas Inconstitucional e o compromisso significativo, de Fabiola Marques Monteiro, Vanina Carneiro da Cunha Modesto e Gabriela Oliveira Freitas. A partir da análise do litígio estrutural e do Estado de Coisas Inconstitucional, o artigo propõe o modelo de compromisso significativo como solução mais adequada à realidade brasileira, enfatizando o diálogo entre instituições.

A coisa julgada e a supervisão da efetividade das decisões judiciais ambientais, de Alessandra Antunes Erthal, Natália Bossle Demori e Jéssica Scopel Signorini. A pesquisa estuda o papel da ADPF 760 na redefinição do conceito de coisa julgada, com foco na efetividade da proteção ambiental e no compromisso significativo imposto ao Governo Federal pelo STF.

A Ação Civil Pública climática: o caso das enchentes no Rio Grande do Sul em 2024, de Jéssica Scopel Signorini, Natália Bossle Demori e Alessandra Antunes Erthal. Analisa a Ação Civil Pública como mecanismo de litigância climática, destacando seu papel na mitigação dos efeitos das enchentes no RS em 2024, evidenciando o potencial dos instrumentos processuais na indução de políticas públicas ambientais.

A ineficácia da Ação Popular frente à tutela da moralidade administrativa: o impasse

Análise das causas que admitem autocomposição e seus impactos nos negócios jurídicos processuais e na designação da audiência de conciliação e mediação, de Ivan Martins Tristão e Luiz Fernando Bellinetti. Examina a expressão “causas que admitem autocomposição” e seu reflexo nas decisões sobre designação de audiência preliminar, enfatizando o fortalecimento da cultura da autocomposição.

Da possibilidade da desjudicialização da produção da prova oral pelas partes através de negócio jurídico, de Luiz Fernando Bellinetti e Renan de Quintal. Investiga a validade da produção extrajudicial de prova oral com base em negócios jurídicos, com ênfase na eficiência processual, contraditório e direito comparado.

A autocomposição no processo deliberativo de Controle Concentrado de Constitucionalidade, de Igor Rodrigues Santos, Miriam Coutinho de Faria Alves e Emanuelle Moura Quintino. Discute a legitimidade da autocomposição em ações de controle concentrado e propõe limites à sua adoção, a partir de casos paradigmáticos e fundamentos democráticos.

Entre a memória e o silêncio: o Direito ao Esquecimento na Era Digital e o equilíbrio dos direitos fundamentais no Brasil, de Natalia Souza Machado Vicente. O artigo examina a jurisprudência do STF e do STJ sobre o direito ao esquecimento, sua compatibilidade com a liberdade de expressão e os desafios jurídicos e tecnológicos para sua efetivação na sociedade digital.

Atuação institucional e comportamento dos atores do Sistema de Justiça para a proteção dos dados pessoais, de Danúbia Patrícia de Paiva e Gabriela Oliveira Freitas. Estuda os desafios da implementação da LGPD no Judiciário, propondo padrões de interoperabilidade e capacitação institucional como ferramentas de conformidade e proteção de direitos.

Importância de Hans Kelsen no Controle de Constitucionalidade: da Teoria Pura do Direito à Reclamação Constitucional como controle difuso e o Tema 725, de Eduardo Augusto

A validade do silêncio subjetivamente seletivo, de Henrique Ribeiro Cardoso, André Felipe Santos de Souza e Thiago Dias Peixoto. Avalia a técnica do silêncio seletivo no processo penal à luz do direito ao silêncio e do contraditório, concluindo pela sua inadequação sob a ótica da ampla defesa e do equilíbrio processual.

O processo da Execução Fiscal e a sustentabilidade do Poder Judiciário frente à Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de Raissa Silva de Sá Mengue e Liane Francisca Hüning Pazinato. Examina os impactos da extinção das execuções fiscais de pequeno valor e como isso pode contribuir para a sustentabilidade e eficiência da justiça, sem comprometer a arrecadação pública.

Agradecemos ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI pela realização do VIII Encontro Virtual, que oportunizou o debate de ideias plurais e o fortalecimento da pesquisa jurídica nacional. Nosso reconhecimento se estende à equipe organizadora e técnica do evento, que prestou suporte fundamental para o êxito dos trabalhos apresentados. Também expressamos nossa profunda gratidão a todos os autores que contribuíram com seus estudos, demonstrando elevado rigor científico e comprometimento com os desafios do Direito contemporâneo.

Esperamos que esta coletânea sirva como fonte de reflexão e inspiração para docentes, pesquisadores, operadores do Direito e estudantes, reafirmando a relevância da pesquisa jurídica para a consolidação de uma sociedade mais justa, democrática e comprometida com a efetividade da justiça.

Com apreço acadêmico,

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama Coordenador e Docente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Paranaense – UNIPAR

# **FORMALISMO EXCESSIVO E FORMALISMO VALORATIVO: A SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES POR MEIO DA MODIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL**

## **EXCESSIVE FORMALISM AND VALUE FORMALISM: OVERCOMING PRECEDENTS BY CHANGING PROCEDURAL LEGISLATION**

**Flávio Bento <sup>1</sup>**

**Marcia Hiromi Cavalcanti <sup>2</sup>**

### **Resumo**

O estudo aborda o formalismo valorativo, que busca a superação do formalismo excessivo que ocorre no processo civil e no processo do trabalho, a partir da conscientização de que as normas processuais estão sustentadas em valores previstos na Constituição Federal. A teoria do formalismo valorativo busca inspirar o processo com a cultura de valores, e considera indispensável compreender que o Direito Processual e os princípios constitucionais são indissociáveis. A edição do Código de Processo Civil [CPC] de 2015 trouxe várias normas que representam convicções do formalismo valorativo, seja como inovação, seja pela manutenção e aperfeiçoamento das que já existiam. A importância dos precedentes judiciais e a organização de um sistema de precedentes vinculantes é um dos pontos importantes do Direito Processual moderno. O estudo indica como os precedentes foram utilizados para manter a defesa do formalismo excessivo em algumas questões processuais nas últimas décadas. A pesquisa destaca a importância do CPC de 2015 na consolidação do formalismo valorativo, abordando especialmente o princípio da primazia do julgamento de mérito, a validade dos atos processuais prematuros e a sanabilidade dos atos processuais defeituosos. Ao final, defende-se que o CPC de 2015, mais do que ser a norma geral do processo no Direito brasileiro, é um Código comprometido com os princípios constitucionais, e expressa os ideais de um sistema processual mais justo e atento aos seus reais objetivos.

**Palavras-chave:** Formalismo valorativo, Formalismo excessivo, Sistema de precedentes vinculantes, Código de processo civil, Direito processual contemporâneo

that Procedural Law and constitutional principles are inseparable. The 2015 edition of the Civil Procedure Code [CPC] introduced several rules that represent convictions of value formalism, either as innovation or by maintaining and improving those that already existed. The importance of judicial precedents and the organization of a system of binding precedents is one of the important points of modern Procedural Law. The study indicates how precedents have been used to maintain the defense of excessive formalism in some procedural issues in recent decades. The research highlights the importance of the 2015 CPC in consolidating value formalism, especially addressing the principle of the primacy of the judgment on the merits, the validity of premature procedural acts, and the remediation of defective procedural acts. In the end, it is argued that the 2015 CPC, more than being the general rule of procedure in Brazilian Law, is a Code committed to constitutional principles, and expresses the ideals of a procedural system that is fairer and more attentive to its real objectives.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Valuative formalism, Excessive formalism, System of binding precedents, Code of civil procedure, Contemporary procedural law

## **1. Introdução**

O ideal de um processo menos apegado ao formalismo e mais orientado em valores que atendam aos seus reais fins é uma das principais inspirações do Direito Processual nas últimas décadas, sobretudo desde a formulação da teoria do instrumentalismo que destacou a preocupação com a efetividade da tutela jurisdicional.

A superação de interpretações prevalentemente técnicas e literais, e a conscientização de que as normas processuais estão sustentadas em valores, notadamente os previstos na Constituição Federal, promoveram mudanças significativas no Direito Processual, com destaque para alguns aspectos do Código de Processo Civil de 2015.

Tanto a análise dos conceitos jurídicos fundamentais processuais, como das diversas normas que preveem o modo como o processo deve se desenvolver, somente atendem a sua função se considerarem os fundamentos e os princípios constitucionais, especialmente o reconhecimento do processo como direito fundamental do cidadão. Nessa perspectiva, a simpatia exagerada ao formalismo, que afasta qualquer reflexão quanto à real finalidade da atividade jurisdicional, representa uma opção que deve ser constantemente refletida, já que, apesar dos avanços, é uma distorção que ainda é enfrentada. E em algumas situações esse formalismo foi ou ainda está expresso em precedentes, especialmente em súmulas editadas pelos Tribunais.

O advento do Código de Processo Civil de 2015 representa, sem dúvida, um marco considerável nessa busca de mudança, tanto no Processo Civil como no do Trabalho, que ainda vivenciam situações discutíveis de formalismo excessivo que precisam ser seriamente meditadas.

A presente pesquisa objetiva estimular a discussão sobre os ideais do formalismo valorativo, de um processo conduzido por valores, com destaque para alguns pontos importantes do Código de Processo Civil de 2015.

## **2. Formalismo valorativo e o Direito Processual contemporâneo**

A interferência indesejada do “formalismo”, ou o excesso de “formalismo” no processo civil foi muito bem analisada por Carlos Alberto Alvaro de Oliveira na tese “Do

Formalismo no Processo Civil”<sup>1</sup>, que resultou na obra maior sobre o tema, “Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo” (2010), além de outros trabalhos. Após a sua tese, o professor Carlos Alberto Alvaro de Oliveira orientou outras pesquisas sobre esse assunto, com destaque para as teses “A efetivação das sentenças sob a ótica do formalismo-valorativo: um método e sua aplicação”, de Guilherme Rizzo Amaral (2006), “Bases para construção de um processo civil cooperativo: o Direito Processual Civil no marco teórico do formalismo-valorativo”, de Daniel Francisco Mitidiero (2007), e “As invalidades processuais sob a perspectiva do formalismo valorativo”, de Eduardo Kochenborger Scarparo (2011).

Carlos Alberto Alvaro de Oliveira observou que o formalismo processual: se refere “à totalidade formal do processo”, abrangendo a forma, a “delimitação dos poderes, faculdades e deveres” dos sujeitos do processo; que diz respeito à coordenação, à ordenação, à regulamentação e à organização do processo (2006, p. 59-60). Na perspectiva dos poderes do magistrado, “o formalismo processual atua como garantia de liberdade contra o arbítrio dos órgãos que exercem o poder do Estado” (OLIVEIRA, 2006, p. 60). O formalismo processual, portanto: indica como será a tramitação do processo [de seu início ao seu final]; organiza-o; estabelece limites à atuação das partes e do magistrado; busca um “justo equilíbrio” entre os litigantes, tudo para alcançar os seus fins, especialmente a realização da justiça e a pacificação social.

O formalismo-valorativo se preocupa com uma concreta sintonia entre o Direito Processual e o Direito Constitucional. Por isso, essa perspectiva [por alguns indicada como a quarta fase metodológica do processo civil brasileiro, depois do instrumentalismo, precedidas pelo praxismo e o processualismo], está fundamentada nos valores e nos princípios previstos na Constituição Federal. Sobre a proximidade e as diferenças entre o formalismo valorativo e o instrumentalismo, apesar de serem teorias que buscam a superação do formalismo desnecessário, Claudio Madureira e Hermes Zaneti Junior observam que:

[...] é importante deixar claro que o Instrumentalismo e o Formalismo-Valorativo são proposições teóricas concebidas, no contexto da superação do formalismo característico da fase autonomista do Direito Processual Civil Brasileiro, com o propósito de possibilitar a realização da justiça no processo, mas procuram atingir essa finalidade por meio da aplicação de técnicas claramente distintas, exatamente porque partem, uma e outra doutrina jurídica, de compreensões igualmente dessemelhantes sobre qual seria o verdadeiro papel da atividade cognitiva desenvolvida pelos intérpretes no campo da aplicação do Direito. Atento a essa peculiaridade da

---

<sup>1</sup> Tese defendida na Universidade de São Paulo em 1996, sob a orientação de Cândido Rangel Dinamarco [<http://lattes.cnpq.br/2048172668652632>].

conformação das teorias, Mitidiero designou o Formalismo-Valorativo, em trabalho mais recente, como uma quarta fase metodológica, que viria a substituir o Instrumentalismo (2017, p. 2).

O formalismo valorativo busca “impregnar o processo com os valores constitucionais”, e traz a ideia de um “processo constitucional”, do processo considerado como um direito fundamental do cidadão (MADUREIRA, ZANETI JUNIOR, 2017, p. 4), e que outros doutrinadores denominam de “neoprocessualismo” (CAMBI, 2006). Trata-se de “uma teoria do processo a associar formalismo e valores” (SCARPARO, 2011, p. 25). A teoria do formalismo valorativo busca inspirar o processo com a cultura de valores, com a consciência de que se deve compreender e efetivar “o valor ou valores a serem idealmente atingidos por meio do processo” (OLIVEIRA, 2006, p. 65). Tais valores, são, em síntese, “a realização de justiça material e a paz social, por outro, a efetividade, a segurança e a organização interna justa do próprio processo (*fàir trial*)” (OLIVEIRA, 2006, p. 65). Assim, hoje, é indispensável compreender que o Direito Processual e os valores e os princípios constitucionais são indissociáveis. Daí ser necessário repensar o formalismo nesse outro contexto, menos puramente técnico, e mais valorativo e axiológico. Nessa perspectiva, quanto ao formalismo valorativo:

Só é lícito pensar no conceito na medida em que se prestar para a organização de um processo justo e servir para alcançar as finalidades últimas do processo em tempo razoável e, principalmente, colaborar para a justiça material da decisão (OLIVEIRA, 2006, p. 65)

Em síntese, o formalismo é essencial para o processo, mas na perspectiva em que garante um processo justo, uma atividade que atinja os fins a ele reconhecidos, como a pacificação social e a solução adequada dos litígios, e tudo conforme os princípios e os valores da Constituição Federal<sup>2</sup>. Assim temos que:

[...] não é necessário que o operador traga à sua atividade o valor a ser respeitado pelo sistema processual, já que a Constituição e o próprio direito processual são plenos de axiologia, orientando a própria atividade jurisdicional. Então, as normas, ainda que meramente procedimentais e práticas, são expressões de concepções sociais, éticas, econômicas, políticas, ideológicas e jurídicas, portando, por isso, a carga axiológica do direito processual. O direito processual é, nessa linha, direito constitucional aplicado” (SCARPARO, 2011, p. 25).

---

<sup>2</sup> Art. 1º. O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código (BRASIL, 2015).

Essa preocupação com a superação do formalismo excessivo, com a busca de um Direito Processual atento aos valores que o deve inspirar e orientar, é um dos desafios do processo contemporâneo, ao lado de temas como a importância dos precedentes judiciais, a ideia dos processos e decisões estruturais, a justiça multiportas, o processo civil democrático, dentre outros. É nesse enfoque que se defende ser fundamental avançar em estudos que analisem essa busca de superação do “formalismo por formalismo” (OLIVEIRA, 2006, p. 65) ou de um formalismo “negativo”, bem como buscar o desapego a um processo em que seja o centro das interpretações a sua percepção mais puramente formal-processual ou técnica-processual.

### **3. O sistema de precedentes vinculantes no CPC**

Conforme estudado em pesquisa anterior, a partir da previsão de um sistema de provimentos vinculantes pelo artigo 927 do CPC de 2015, o Direito Processual brasileiro passou a adotar esse procedimento com efetiva força normativa. Não se estabeleceu um modelo que apenas se comprometa em aperfeiçoar uma metodologia que pretende alcançar a efetividade de um processo de precedentes com eficácia normativa. A alteração foi definitiva, uma vez que estabelece o artigo indicado que “os juízes e os tribunais observarão” (BRASIL, 2015), discriminando na sequência quais decisões devem ser acatadas.

Esse novo sistema processual, baseado no princípio da igualdade, da isonomia e da segurança jurídica, estabeleceu a “verticalização dos precedentes qualificados”, impondo às decisões judiciais das instâncias inferiores a vinculação ao entendimento expresso no precedente, ou a obrigação de adotar o parecer dos órgãos superiores. Assim, não se trata de mera opção, ou de o magistrado poder decidir de acordo com o seu livre convencimento, já que os tribunais inferiores deverão obrigatoriamente observar os precedentes, ou justificar a razão pela qual deixou de os seguir, sob pena do ato judicial ser nulo.

O entendimento do precedente só não se aplica se o julgador “demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento” [CPC, art. 489, §1º, VI]. A utilização da técnica de distinção [*distinguishing*] só pode ser adotada mediante decisão devidamente fundamentada, sob pena de se macular o artigo 927 do CPC e, de modo consequente, a própria segurança jurídica. Em síntese, a distinção exige a demonstração das “diferenças factuais entre o caso anterior e o atual, com o intuito de mostrar que as razões do precedente não se aplicam à situação fática que está sendo analisada” (GALIO, 2016, p. 168).

Os precedentes indicados artigo 927 do CPC são relativamente amplos, já que abrangem uma quantidade razoável de julgamentos, como as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; os enunciados de súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal [STF]; os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; os enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça [STJ] em matéria infraconstitucional; a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados os julgadores (BRASIL, 2015).

Importante também o artigo 926 do CPC, que determinou que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (BRASIL, 2015). Como expôs Cássio Scarpinella Bueno, “a prática tem demonstrado que a dissidência jurisprudencial possui efeitos nefastos, corroendo a isonomia e a segurança jurídica, valores basilares da Constituição” (2022). Trata-se de privilegiar, com razão, o respeito aos precedentes, que embora não sejam perpétuos, ou imutáveis, precisam ser observados, dada a sua natureza e compreendendo a importância do caminho percorrido até a sua edição.

Além das normas indicadas do CPC, da Constituição Federal, o tema também é regulamentado em outras fontes normativas, inclusive as disposições constantes em regimentos internos dos Tribunais. De forma geral existe, portanto, um microssistema de formação de precedentes vinculantes, com destaque para os artigos 926 a 928 do CPC de 2015, inspirado nos princípios constitucionais da segurança jurídica e da igualdade entre os jurisdicionados (PINHO, RODRIGUES, 2016).

Corresponde à ideia de estabilidade da jurisprudência a observância, pelos Tribunais, de seus próprios precedentes, inclusive por seus órgãos fracionários e pelos magistrados em suas decisões monocráticas. Os Tribunais possuem o dever de observarem o entendimento de suas decisões anteriores sobre um problema jurídico idêntico. Assim também a coerência indica que os tribunais não podem ignorar suas decisões preexistentes, como um “dever de autorreferência”, de fundamentar suas decisões levando em consideração o que já foi decidido por eles anteriormente para a mesma situação. Há referências também a um “dever de não-contradição”, salvo em caso de distinção ou de superação, esta última decidida pelas vias legais. Quanto à integridade, os tribunais precisam decidir em conformidade com a unidade do ordenamento jurídico, seja no aspecto vertical [decisões do STF, STJ e TST], como no horizontal [órgãos fracionários do mesmo TJ ou TRF ou TRT].

Observe-se ainda que a mudança de entendimento sumulado [ou das outras decisões referidas no artigo 927] é feita pelo próprio Tribunal que firmou esse pensamento, em

processo ou procedimento previsto em lei e nos regimentos dos Tribunais, e “observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia” [§ 4º] (BRASIL, 2015)<sup>3</sup>. Outras formas de modificação do precedente, e mesmo a sua exclusão, são as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle direito e constitucionalidade, e a alteração da legislação, sendo esta última hipótese um dos aspectos centrais deste artigo.

#### **4. Informalidade e formalismo excessivo**

Como observou-se anteriormente, o processo necessita da formalidade. Entretanto, percebeu-se que o formalismo em excesso prejudica os fins do processo, que não é apenas a solução do litígio, mas uma solução justa. Constatou-se que o Direito Processual, mesmo após a sua revisão em 1973, apresentava situações e suscitava interpretações prejudiciais ao processo ideal.

Na perspectiva de uma Teoria Geral do Processo, o processo do trabalho, com normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho [CLT], e com a aplicação do “direito processual comum” como “fonte subsidiária do direito processual do trabalho” [artigo 769<sup>4</sup>] (BRASIL, 1943), constituía um processo com “menos formalidade”, orientado pelo princípio da informalidade.

O princípio da informalidade “é a norma jurídica que atua como um mandato finalístico de otimização às partes, ao magistrado e ao legislador, dirigindo-lhes e objetivando a limitação à formalidade ao núcleo mínimo essencial” (LIMA, 2014, p. 5019-5020). Essa redução, entretanto, deve ser analisada em confronto com outros princípios e regras aplicáveis, e sempre objetivando “a realização do direito material de forma simples, célere, justa e que garanta o acesso à justiça” (LIMA, 2014, p. 5020).

---

<sup>3</sup> Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [...] § 2º - A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese. § 3º - Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. § 4º - A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. [...]

<sup>4</sup> CLT. Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título. (BRASIL, 1943).

Visando a ampliação do acesso à Justiça, tanto a Lei dos Juizados de Pequenas Causas [artigo 2º] (BRASIL, 1984), como a sua reformulação para os Juizados Especiais Cíveis e Criminais [artigo 2º] (BRASIL, 1995), previram a informalidade como um dos critérios orientadores dos processos de suas competências, junto com a oralidade, a simplicidade, a economia processual e a celeridade (BRASIL, 1995).

E mesmo o ideal de um formalismo processual mais brando, seja no processo do trabalho, seja nos processos que tramitam nos Juizados, não conseguiu superar o apego ao formalismo excessivo arraigado em muitos profissionais da área jurídica.

No caso dos Juizados, um exemplo dessa afeição à formalidade exagerada é a discussão que envolve os poderes do preposto, conforme o artigo 9º da Lei n. 9.099/1995. No texto original da Lei, o parágrafo 4º do artigo indicado se referia à participação de "preposto credenciado". Com a modificação legislativa posterior, o parágrafo passou a ter como redação a referência a "preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir" (BRASIL, 1995). O que acontece é que a apresentação de cartas de preposto sem constar nelas expressamente os ditos "poderes para transigir", tem justificado a aplicação da pena de confissão, com a determinação de julgamento antecipado e imediato dos processos, em situação claramente formalista em exagero, desprezando-se que a hipótese trata de irregularidade perfeitamente sanável. Nesse sentido, apenas como exemplo, destacamos a seguinte decisão:

AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. PRESENÇA DE PREPOSTO E ADVOGADO DA RÉ. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DEFESA. REVELIA DECRETADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ENUNCIADO 11. PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA SIMPLICIDADE E INFORMALIDADE DOS ATOS QUE NORTEIAM OS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO PROVIDO. 1) O processo de competência do Juizado Especial Cível se orienta pelos princípios da simplicidade e informalidade dos atos praticados, dentre outros. 2) Fazendo-se a ré, pessoa jurídica, presente em audiência de conciliação através de preposto e Advogado, inexistindo dúvida quanto a legitimidade de tais representações, a ausência dos originais da carta de preposição e substabelecimento de procuração na audiência de conciliação e sem que se ofereça prazo para regularização da representação, não pode servir de fundamento para se decretar a revelia, ainda mais quando há apresentação de defesa, dentro do prazo e antes da sentença. Conformidade, ainda, com Enunciado 11 desta Turma. 3) Recurso conhecido e provido. Nesta toada, impõe-se seja dado provimento ao recurso de fl. 72/92, cassando-se a sentença de fl. 35/36, para o fim de o processo retomar seu curso normal, com designação de audiência de instrução e julgamento, onde

a recorrente poderá novamente apresentar defesa e produzir provas, decidindo-se, então, a lide. (PARANA, 2005)

Esse exemplo, que também pode ser localizado em jurisprudências mais recentes, demonstra a opção em se manter uma interpretação excessivamente formalista, em questão processual já tranquilamente firmada na doutrina e na jurisprudência como uma situação que comporta regularização, conformes os termos do artigo 13 do Código de Processo Civil [CPC] de 1973 (BRASIL, 1973<sup>5</sup>); do artigo 76 do CPC de 2015 (BRASIL, 2015<sup>6</sup>); do Enunciado 99 do Fórum Nacional de Juizados Especiais [FONAJE] de 2006 (BRASIL, 2025a<sup>7</sup>). No caso do Enunciado do FONAJE, o anterior, de número 42, que foi revogado pelo de número 99, estabelecia que se não houvesse acordo na audiência em que o preposto não apresentasse carta com poderes para transigir, incidiria, “de plano, os efeitos de revelia” (MATO GROSSO, 2025<sup>8</sup>). Assim, se o preposto celebrasse o acordo ele teria um prazo para “regularizar” a carta, mas se ele não celebrasse o acordo seria considerado revel, isto é, consequências desiguais injustificáveis.

No que se refere aos processos trabalhistas, o apego à formalidade excessiva também pode ser constatado em alguns casos. A previsão das Comissões de Conciliação Prévia pela Lei n. 9.958/2000 estabeleceu que “qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria” [CLT, artigo 625-D] (BRASIL, 1943). Passou-se a se exigir a comprovação formal de que o autor submeteu o seu conflito à Comissão de Conciliação Prévia, antes do ajuizamento da ação, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de “pressuposto processual

---

<sup>5</sup> Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo; II - ao réu, reputar-se-á revel; III - ao terceiro, será excluído do processo.

<sup>6</sup> Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. § 1º. Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor; II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber; III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre. § 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente; II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

<sup>7</sup> ENUNCIADO 99 (Substitui o Enunciado 42) – O preposto que comparece sem carta de preposição, obriga-se a apresentá-la no prazo que for assinado, para validade de eventual acordo, sob as penas dos artigos 20 e 51, I, da Lei nº 9099/1995, conforme o caso (XIX Encontro – Aracaju/SE, 2006).

<sup>8</sup> Enunciado 42 - O preposto que comparece sem Carta de Preposição obriga-se a apresentá-la, no prazo que for assinado, para a validade de eventual acordo. Não formalizado o acordo, incidem, de plano, os efeitos de revelia.

negativo”. Nesse sentido destacamos a seguinte decisão do Tribunal Superior do Trabalho [TST] de 2009:

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CCP) - OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA DEMANDA - ART. 625-D DA CLT - PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO - IMPOSIÇÃO LEGAL. O art. 625-D da CLT, que prevê a submissão de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia (quando existentes na localidade) antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto processual negativo da ação laboral (a dicção do preceito legal é imperativa - "será submetida" - e não facultativa - "poderá ser submetida"). Outrossim, o dispositivo em tela não atenta contra o acesso ao Judiciário, garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF, uma vez que a passagem pela CCP é curta (CLT, art. 625-F), de apenas 10 dias, e a parte pode esgrimir eventual motivo justificador da impossibilidade concreta do recurso à CCP (CLT, art. 625-D, § 4º). Nesse contexto, a ausência injustificada da submissão da demanda à comissão em comento importa na extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Recurso de revista desprovido. (BRASIL, 2009a)

Paralelamente, outras decisões do TST já observavam que a finalidade da Comissão de Conciliação Prévia era “dinamizar a solução dos conflitos trabalhistas por meio da negociação direta”, ou estimular a autocomposição, e que a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de “pressuposto processual negativo”, e consideradas as oportunidades de conciliação oferecidas ao longo do processo judicial<sup>9</sup>, “cultua o formalismo em detrimento da finalidade da norma consolidada” (BRASIL, 2009b). Na sequência, em 13.05.2009, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar “para dar interpretação conforme a Constituição Federal relativamente ao art. 625-D, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000”, ação julgada nesse ponto procedente em 01/08/2018 (BRASIL, 2025b<sup>10</sup>), afastando

---

<sup>9</sup> CLT. Art. 764 - Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação. § 1º - Para os efeitos deste artigo, os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos. [...]. Art. 846 - Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação. [...]. Art. 850 - Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão. [...]. Art. 852-E. Aberta a sessão, o juiz esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usará os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória do litígio, em qualquer fase da audiência (Incluído pela Lei nº 9.957, de 2000) (BRASIL, 1943).

<sup>10</sup> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 1º A 4º DO ART. 625-D DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, ACRESCIDO PELA LEI N. 9.958, DE 12.1.2000. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - CCP. SUPOSTA OBRIGATORIEDADE DE ANTECEDENTE SUBMISSÃO DO PLEITO TRABALHISTA À COMISSÃO PARA POSTERIOR AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO PELA QUAL SE PERMITE A SUBMISSÃO FACULTATIVAMENTE. GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA. INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA

de vez a extinção do processo, sem julgamento do mérito, caso o autor ajuizasse a ação trabalhista sem passar antes pela Comissão de Conciliação Prévia.

Outras situações mais simples de apego à formalidade, mas não menos prejudiciais aos fins reais do processo, podem ser indicadas. É o caso da Orientação Jurisprudencial [OJ] n. 33, da Seção de Dissídios Individuais 1 do TST, ainda vigente, que reconhece que “o carimbo do banco recebedor na guia de comprovação do recolhimento das custas supre a ausência de autenticação mecânica” (BRASIL, 2025c, p. 174). É certo que a efetiva comprovação do pagamento das obrigações de custas e de despesas processuais [bem como dos depósitos recursais na Justiça do Trabalho] é indispensável. Em tempos de pagamento digital, parece que há um saudável desinteresse por esse tipo de disputa, como essa da validade da “autenticação mecânica”, em confronto com a possibilidade de sua substituição pelo “carimbo do banco recebedor”.

Outra súmula ainda vigente e que precisa ser revista é a 216 do STJ (BRASIL, 1999), que estabelece que “a tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio”. O CPC de 2015 determinou no art. 1.003 que “para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo Correio, será considerada como data de interposição a data de postagem” (BRASIL, 2015). Em tempos de processo digital, em que o art. 1.003 também ficou ultrapassado, essa súmula não faz mais sentido, e pode ser revogada resguardando, se for o caso, a sua análise para processos antigos ainda pendentes de julgamento.

Outros exemplos poderiam ser apontados nesse caminho de superação do formalismo excessivo, para uma prevalência do formalismo valorativo, orientado por valores. Nessa

---

PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO AOS §§ 1º A 4º DO ART. 652-D DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT. 1. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, em obediência ao inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, a desnecessidade de prévio cumprimento de requisitos desproporcionais ou inviabilizadores da submissão de pleito ao Poder Judiciário. 2. Contraria a Constituição interpretação do previsto no art. 625-D e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho pelo qual se reconhecesse a submissão da pretensão à Comissão de Conciliação Prévia como requisito para ajuizamento de reclamação trabalhista. Interpretação conforme a Constituição da norma. 3. Art. 625-D e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho: a legitimidade desse meio alternativo de resolução de conflitos baseia-se na consensualidade, sendo importante instrumento para o acesso à ordem jurídica justa, devendo ser estimulada, não consubstanciando, todavia, requisito essencial para o ajuizamento de reclamações trabalhistas. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme a Constituição aos §§ 1º a 4º do art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, no sentido de assentar que a Comissão de Conciliação Prévia constitui meio legítimo, mas não obrigatório de solução de conflitos, permanecendo o acesso à Justiça resguardado para todos os que venham a ajuizar demanda diretamente ao órgão judiciário competente.

direção de passagem do excesso à concepção dos reais objetivos do processo, o CPC de 2015 atinge uma posição de destaque, como será tratado a seguir.

## **5. Formalismo valorativo, superação de excessos e o CPC de 2015**

A importância do CPC de 2015 para o fortalecimento dos ideais do formalismo valorativo vem sendo estudado e bem destacado pelos doutrinadores do Direito Processual Civil. É importante observar que os princípios do formalismo valorativo já vinham causando modificações no Direito Processual, transições que foram mantidas e aprimoradas com o advento do Código atual.

São várias as normas do CPC de 2015 que representam convicções do formalismo valorativo, seja como inovação, seja pela manutenção e aperfeiçoamento. Neste item trataremos especialmente de três dos pontos que consideramos importantes, e que consolidam a superação de interpretações exclusivamente formalistas, que não se justificavam a partir dos valores e dos objetivos do processo.

Em primeiro lugar merece destaque o artigo 4º, que se refere ao direito das partes “de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (BRASIL, 2015). O artigo 6º também se refere à necessidade de cooperação entre as partes, “para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (BRASIL, 2015). O denominado princípio da primazia do julgamento de mérito estabelece que o objetivo do processo é a resolução do conflito com a resposta aos pedidos, pelo seu deferimento ou indeferimento. O “julgamento definitivo do mérito” é o fim normal do processo. Assim, a extinção do processo sem resolução do mérito é uma consequência extraordinária, que é possível, mas que deve ser evitada, porque não entrega a tutela jurisdicional esperada. Por certo estamos nos referindo aos processos que podem chegar ao julgamento do mérito, para os quais não existe impedimento concreto para tanto, o que não se aplica, por exemplo, na hipótese de constatação de coisa julgada<sup>11</sup>.

A observância da prioridade pelo julgamento do mérito deve orientar o Direito Processual, evitando, sempre que possível, a extinção do processo sem que a parte possa [I] regularizar vícios da petição inicial, de representação processual, ou por paralisação ou abandono do processo; [II] questões de fungibilidade recursal devem ser analisadas com

---

<sup>11</sup> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; [...] Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (BRASIL, 2015).

prudência, visando a possibilidade de análise do mérito do recurso e se pode afirmar que a aplicação do princípio da fungibilidade objetiva minimizar o formalismo excessivo do processo, para prestigiar a finalidade do ato; [III] no mesmo propósito seguem as regras que determinam a intimação da parte para complementar o preparo de recursos, para comprovar o “recolhimento do preparo”, e em caso de “dúvida quanto ao recolhimento” por “equívoco no preenchimento da guia de custas”<sup>12</sup>; pode-se inserir também neste contexto a situação de prova posterior do preparo tempestivo e outros casos que envolvem os requisitos de admissibilidade de recursos que possam ser acertados, e até mesmo considerados inaplicáveis no caso concreto.

Um segundo ponto importante se refere à validade dos atos processuais prematuros, aqueles praticados antes do início formal de seu prazo, nos termos do artigo 218, parágrafo 4º do CPC<sup>13</sup> (BRASIL, 2015). Essa regra veio afastar a interpretação irrazoável e contrária à celeridade processual, que preferia rejeitar o ato praticado antes do início de seu prazo, ao invés de recebê-lo e analisá-lo de imediato conforme as regras processuais aplicáveis aos atos “tempestivos”. É possível localizar casos de desentranhamento de peças processuais dos ainda autos físicos, para somente depois da publicação do acórdão ser aceita a prática [a repetição] do ato processual de recorrer, em exagerado e incompreensível apego à formalidade<sup>14</sup>.

O TST chegou a editar súmula decretando ser descabido o “recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado”<sup>15</sup> (BRASIL, 2025c, p. 150), assim como o Superior Tribunal

---

<sup>12</sup> Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. [...] § 2º. A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias. [...] § 4º. O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. § 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º. § 6º. Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo. § 7º. O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.

<sup>13</sup> Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º. Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

<sup>14</sup> Sobre os recursos prematuros ver: Nelson Rodrigues Netto, “Os ‘Quora’ nos Tribunais Superiores e a Legitimidade de seus Precedentes: a Decisão sobre o Recurso Prematuro no Superior Tribunal de Justiça” (2009).

<sup>15</sup> SUM-434 RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EXTEMPORANEIDADE (cancelada) – Res. 198/2015, republicada em razão de erro material – DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015. I) É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado. (ex-OJ nº 357 da SBDI-I – inserida em 14.03.2008). [...].

de Justiça [STJ] exigia a ratificação posterior de recurso especial que fosse apresentado “antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração”<sup>16</sup> (BRASIL, 2025d).

Sobre o tema dos recursos prematuros, a decisão do Supremo Tribunal Federal a seguir reproduzida foi clara ao indicar o despropósito da situação, desse “formalismo desmesurado”, bem como ao afirmar a necessidade de aplicação dos fundamentos do formalismo valorativo:

1. A doutrina moderna ressalta o advento da fase instrumentalista do Direito Processual, ante a necessidade de interpretar os seus institutos sempre do modo mais favorável ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB) e à efetividade dos direitos materiais (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. *In: Revista de Processo*, São Paulo: RT, n.º 137, p. 7-31, 2006; DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do Processo e Técnica Processual*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010).
2. “A forma, se imposta rigidamente, sem dúvidas conduz ao perigo do arbítrio das leis, nos moldes do velho brocardo *dura lex, sed lex*” (BODART, Bruno Vinícius Da Rós. *Simplificação e adaptabilidade no anteprojeto do novo CPC brasileiro*. *In: O Novo Processo Civil Brasileiro – Direito em Expectativa*. Org. Luiz Fux. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 76).
3. As preclusões se destinam a permitir o regular e célere desenvolvimento do feito, por isso que não é possível penalizar a parte que age de boa-fé e contribui para o progresso da marcha processual com o não conhecimento do recurso, arriscando conferir o direito à parte que não faz jus em razão de um purismo formal injustificado.
4. O formalismo desmesurado ignora a boa-fé processual que se exige de todos os sujeitos do processo, inclusive, e com maior razão, do Estado-Juiz, bem como se afasta da visão neoconstitucionalista do direito, cuja teoria proscreve o legicentrismo e o formalismo interpretativo na análise do sistema jurídico, desenvolvendo mecanismos para a efetividade dos princípios constitucionais que abarcam os valores mais caros à nossa sociedade (COMANDUCCI, Paolo. *Formas de (neo)constitucionalismo: un análisis metateórico*. Trad. Miguel Carbonell. *In: “Isonomía. Revista de Teoría y Filosofía del Derecho”*, nº 16, 2002). (BRASIL, 2012).

Guardadas as devidas proporções, a antecipação do réu ao “comparecer” no processo antes da citação era até mesmo prevista [CPC, artigo 214, parágrafo 1º<sup>17</sup>], e substituía a

---

<sup>16</sup> SÚMULA N. 418 (Cancelada). É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.

<sup>17</sup> Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973). § 1º. O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973). No mesmo sentido segue o CPC de 2015, com ampliações: Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. § 1º. O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da

citação (BRASIL, 1973). Assim, a possibilidade de atos processuais prematuros já existia na sistemática processual, mas a sua aceitação era limitada apenas aos casos expressos em lei, o que representava uma afeição injustificável ao formalismo.

A primazia da análise do mérito do recurso deve ser também considerada em conjunto com os artigos 932 do CPC, em seu parágrafo único, que prevê que o relator, “antes de considerar inadmissível o recurso [...] concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível” (BRASIL, 2015), e ante os termos do artigo 938, parágrafo primeiro e seguintes<sup>18</sup>, que também prevê, sobre “questão preliminar suscitada no julgamento” do recurso, sendo o “vício sanável”, que ele seja realizado ou renovado antes do julgamento (BRASIL, 2015).

No tocante à primazia do julgamento de mérito do recurso, na Justiça do Trabalho temos uma interpretação que afasta o apego ao formalismo e considera o valor afirmado nas normas já indicadas neste estudo. Como no processo civil não temos os depósitos recursais previstos nos processos trabalhistas [CLT, artigo 899, parágrafo primeiro] (BRASIL, 1943), o artigo 1007 do CPC se refere apenas ao “preparo”, ou às custas processuais. Entretanto, é razoável concluir que pelo valor da prioridade pelo julgamento do mérito recursal, a regra se refere à todas as obrigações pecuniárias do recurso, nelas se incluindo, na Justiça do Trabalho, os depósitos recursais. Nesse sentido, a OJ n. 33, da Seção de Dissídios Individuais 1 do TST, foi alterada em 2017 para incluir a possibilidade de complementação também do depósito recursal, na hipótese prevista no parágrafo § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015 (BRASIL, 2025c, p. 199<sup>19</sup>).

Como terceiro destaque se indica o fortalecimento da sanabilidade dos atos processuais defeituosos, já prevista na legislação processual, e ampliada pelo CPC de 2015. A correção da incapacidade processual ou da regularidade da representação da parte já era prevista no CPC de 1973 (BRASIL, 1973)<sup>20</sup>. O CPC atual, conforme o artigo 76<sup>21</sup> (BRASIL,

---

citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução (BRASIL, 2015).

<sup>18</sup> Art. 938. A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão. § 1º. Constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes. [...]

<sup>19</sup> OJ-SDII-140. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO (nova redação em decorrência do CPC de 2015). Res. 217/2017, DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017. Em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido.

<sup>20</sup> Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido

2015), estendeu a possibilidade de correção desses defeitos à fase recursal, o que antes não era admitido, como expressava os termos da Súmula 383 do TST, que afirmava ser “inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente” [inciso I] (BRASIL, 2025c, p. 128-129). O inciso II da mesma Súmula confirmava ser “inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau” (BRASIL, 2025c, p. 128-129). Assim, firmou-se o entendimento limitado e cômodo para admitir a correção dos defeitos em questão somente enquanto o processo tramitasse no “Juízo de 1º grau”. Afirma-se ser cômoda a interpretação porque o não conhecimento do recurso nesses casos afastava qualquer análise de seu mérito, encerrando de vez a viabilidade do apelo e a atividade jurisdicional nessa fase recursal. Alterada a Súmula do TST, temos hoje as seguintes orientações:

SUM-383 RECURSO. MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CPC DE 2015, ARTS. 104 E 76, § 2º (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 210/2016, DEJT divulgado em 30.06, 1º e 04.07.2016

I – É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso.

II – Verificada a irregularidade de representação da parte em fase recursal, em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, o relator ou o órgão competente para julgamento do recurso designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC de 2015). (BRASIL, 2025c, p. 128-129)

---

o despacho dentro do prazo, se a providência couber: I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo; II - ao réu, reputar-se-á revel; III - ao terceiro, será excluído do processo.

<sup>21</sup> Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. § 1º. Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor; II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber; III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre. § 2º. Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente; II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

Quanto à sanabilidade na fase recursal, o parágrafo único do artigo 932 do CPC de 2015 confirma, como um dever, que “antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível” (BRASIL, 2015). É imprescindível, entretanto, que o vício seja sanável, o que se aplica, inclusive, no caso de indicação errada do nome do recurso, como a denominação de apelação quando se trata de recurso inominado [Juizado Especial], ou a designação de recurso ordinário, quando é caso de agravo de petição [Justiça do Trabalho]<sup>22</sup>.

Daniel Amorim Assumpção Neves observa que, na fase recursal, existem vícios insanáveis, como a intempestividade, ou quando o recorrente deixar “de impugnar especificamente as razões decisórias”<sup>23</sup> (2016, p. 1517-1518).

Apesar da adequação da Súmula 383 do TST às novas regras do CPC, a Súmula equivalente do STJ, de número 115, ainda não sofreu alteração, apesar de não poder mais ser aplicada em razão das novas diretrizes dos artigos 37 e 932, e mantém ainda o texto que considera que “na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos” (BRASIL, 2025e).

Nessa mesma linha do aproveitamento dos atos processuais, o CPC de 2015 manteve a utilização dos atos processuais nulos, nas hipóteses de atos que não causarem prejuízo à parte, ou quando o juiz “puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade” [CPC, artigo 282] (BRASIL, 2015). O atual CPC manteve também o não acolhimento da alegação de vício do ato feita pela parte “que lhe deu causa” [artigo 276], ou quando, nas situações de nulidade relativa, esta não for indicada “na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos” [artigo 278] (BRASIL, 2015). O CPC também preservou a validade do ato que, “realizado de outro modo”, alcançou a sua finalidade [artigo 277], bem como a legalidade de ato que, independente da anulação de parte dele, seja independente do ato viciado, como no caso de nulidade do processo por cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva de testemunhas, que não contamina os depoimentos pessoais prestados regularmente na mesma audiência [artigo 281] (BRASIL, 2015). ‘Por fim,

---

<sup>22</sup> Agravo de instrumento. Embargos de declaração. Princípio da fungibilidade. Recebimento como recurso ordinário. Deserção. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal se destina a minimizar o formalismo excessivo do processo, prestigiando a finalidade do ato (artigo 244 do CPC), e não penalizar a parte por eventual intuito protelatório. O recebimento dos embargos como recurso ordinário, sem que fosse oportunizado à parte recolher as custas e efetuar o depósito recursal, além de violar o princípio do devido processo legal, caracteriza grave erro de procedimento (RIO GRANDO DO SUL, 2015).

<sup>23</sup> CPC. Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; [...] (BRASIL, 2015).

o aproveitamento dos atos processuais é também o objetivo das previsões do artigo 283, que terão sua validade reconhecida mesmo em situação de “erro de forma” [desde que possam ser utilizados], e “desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte” (BRASIL, 2015).

## **6. Considerações finais**

O CPC de 2015, mais do que ser a norma geral do processo no Direito brasileiro, é um Código comprometido com os princípios constitucionais, e expressa os ideais de um sistema processual mais justo e atento aos seus reais objetivos.

O processo, em todos os seus ramos, sofre com o formalismo excessivo, e causa estranheza verificar tantas situações, do passado e atuais, em que a interpretação da norma é orientada pela mentalidade prevalentemente técnica e literal, que desconsidera os valores inerentes ao processo. Causa espanto verificar que essa mentalidade formalista acaba sendo expressa em precedentes dos Tribunais, até que uma modificação seja editada [mudança legislativa] ou decidida [decisões do STF].

Assim, como tratado neste estudo, a utilização de interpretações amparadas nos ideais do formalismo valorativo não deve ser cerceada, especialmente no que se refere ao princípio da primazia do julgamento de mérito, à validade dos atos processuais prematuros e à sanabilidade dos atos processuais defeituosos. Outros temas, entretanto, precisam ser debatidos, como a aplicação real de negócios jurídicos processuais.

Defende-se, portanto, um processo mais contemporâneo, que preserve os seus pontos positivos, e que assegure cada vez mais aos cidadãos a ideia do processo como um direito fundamental.

## **Referências Bibliográficas**

AMARAL, Guilherme Rizzo. **A efetivação das sentenças sob a ótica do formalismo-valorativo: um método e sua aplicação**. Tese. Doutorado em Direito. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2006. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/13144/000582345.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. **Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/17244.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17244.htm). Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm). Acesso em 12 mar. 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 12 mar. 2025.

BRASIL. Fórum Nacional de Juizados Especiais [FONAJE]. Produção. Enunciados. **Enunciados cíveis.** Disponível em: <http://fonaje.amb.com.br/enunciados/>. Acesso em 12 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista n. 45300-70.2007.5.05.0035,** Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, data do julgamento: 18/02/2009, 7ª Turma, DEJT de 20/02/2009a. Disponível em: <https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%2045300-70.2007.5.05.0035&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAApGoAAE&dataPublicacao=20/02/2009&localPublicacao=DEJT&query=%27Comiss%F5es%20de%20Concilia%E7%E3o%20Pr%E9via%27%20and%20%27pressuposto%20processual%27%20and%20extin%E7%E3o>. Acesso em 12 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista n. 168200-47.2007.5.12.0007,** Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, data de julgamento: 18/03/2009, 3ª Turma, DEJT de 17/04/2009b. Disponível em: <https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20168200-47.2007.5.12.0007&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAApGoAAE&dataPublicacao=17/04/2009&localPublicacao=DEJT&query=%27Comiss%F5es%20de%20Concilia%E7%E3o%20Pr%E9via%27%20and%20%27pressuposto%20processual%27%20and%20extin%E7%E3o>. Acesso em 12 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade n. 2139.** Tribunal Pleno, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento em 01/08/2018, publicação em 19/02/2019. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%202139%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%202139%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em 12 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Secretaria Geral Judiciária. Coordenadoria de Jurisprudência. **Súmulas, Orientações Jurisprudenciais (Tribunal Pleno / Órgão Especial, SBDI-I, SBDI-I Transitória, SBDI-II e SDC), Precedentes Normativos [recurso eletrônico].** Brasília: Coordenação de Serviços Gráficos [CSG/SEG/TJDFT]. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/10157/63003/Livro-Internet.pdf>. Acesso em 12 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 216**. CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/1999, REPDJ 15/03/1999, p. 326, DJ 01/03/1999, p. 433. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+216&b=SUMU&ordenacao=MAT%2CTIT%2CORD&numDocsPagina=100&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=&matéria=&situacao=&orgao=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&livre=216>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Processo de embargos de declaração em habeas corpus n. 101.132**, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 24 abr. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2025390>. Acesso em 12 abr. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 418**. Disponível em: <file:///C:/Users/proff/AppData/Local/Temp/5309-28702-1-PB.pdf>. Acesso em 12 abr. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 115**. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010\\_8\\_capSumula115.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_8_capSumula115.pdf). Acesso em 12 abr. 2025.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. In: FUX, Luiz; NERY JR. Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Org.). **Processo e Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 662-683.

GALIO, Morgana Henicka. **Overruling: a superação do precedente**. 2016. 283f. Dissertação (mestrado em Direito) Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/167893/340339.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 12 abr. 2025.

LIMA, Isan Almeida. **Disciplina jurídica do princípio da informalidade no processo do trabalho**. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, ano 3 (2014), n. 7, p. 5011-5048. Disponível em: [http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/07/2014\\_07\\_05011\\_05048.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/07/2014_07_05011_05048.pdf). Acesso em: 9 jul. 12 abr. 2025.

MADUREIRA, Claudio Penedo; ZANETI JUNIOR, Hermes. Formalismo-valorativo e o novo processo civil. **Revista de Processo**, v. 272, p. 85-125, 2017. Disponível em: [https://www.academia.edu/35461453/Formalismo-Valorativo\\_e\\_o\\_novo\\_Processo\\_Civil](https://www.academia.edu/35461453/Formalismo-Valorativo_e_o_novo_Processo_Civil). Acesso em: 12 abr. 2025.

MATO GROSSO. **Tribunal de Justiça do Mato Grosso**. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/downloads/Corregedoria/DAJE%20-%20Corregedoria/ENUNCIADOS%20fonaje.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2025.

MITIDIERO, Daniel Francisco. **Bases para construção de um processo civil cooperativo: o Direito Processual Civil no marco teórico do formalismo-valorativo**. Doutorado em Direito. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2007. Disponível em:

<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/13221/000642773.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 abr. 2025.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1517-1518

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 26, p. 59-88, 2006.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil proposta de um formalismo-valorativo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Turma Recursal Única, **Processo n. 20040002707-0**, Relator Desembargador Luiz Cezar Nicolau, publicado em 14/02/2005. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/32004000270700200502141/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-20040002707-0#>. Acesso em: 12 abr. 2025.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. O microsistema de formação de precedentes judiciais vinculantes previsto no novo CPC. **Revista de Processo**, v. 259, set. 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.259.16.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.259.16.PDF). Acesso em: 12 abr. 2025.

RIO GRANDO DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 7ª Turma, **processo n. 0020066-71.2014.5.04.0002 ROT**, julgado em 12/11/2015, Desembargadora Relatora Denise Pacheco. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/download/acordao/pje/4q19StoJGaYjnd9kqJqCiA>. Acesso em 12 abr. 2025.

RODRIGUES NETTO, Nelson. Os “Quora” nos Tribunais Superiores e a Legitimidade de seus Precedentes: a Decisão sobre o Recurso Prematuro no Superior Tribunal de Justiça. **Revista Dialética de Direito Processual**, v. 78, p. 70-80, 2009.

SCARPARO, Eduardo Kochenborger. **As invalidades processuais sob a perspectiva do formalismo valorativo**. Tese. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2011. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/194337/000776600.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 abr. 2025.